



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de julho de 2022
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2022/0197 (NLE)

11153/22
ADD 1

UD 144
COEST 544

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	Projeto de DECISÃO DO SUBCOMITÉ ADUANEIRO UE-REPÚBLICA DA MOLDÁVIA relativa ao reconhecimento mútuo do programa dos operadores económicos autorizados da República da Moldávia e do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia
----------	--

PROJETO

DECISÃO N.º .../2022
DO SUBCOMITÉ ADUANEIRO UE-REPÚBLICA DA MOLDÁVIA

de ...

relativa ao reconhecimento mútuo
do programa dos operadores económicos autorizados da República da Moldávia
e do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia

O SUBCOMITÉ ADUANEIRO UE-REPÚBLICA DA MOLDÁVIA,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro¹, nomeadamente o título V, capítulo 5,

¹ JO UE L 260 de 30.8.2014, p. 4.

Considerando o seguinte:

- (1) O capítulo 5 do título V do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro ("Acordo"), visa reforçar a cooperação na área das alfândegas para assegurar a execução dos objetivos daquele capítulo e facilitar ainda mais o comércio, garantindo ao mesmo tempo um controlo efetivo, segurança e prevenção da fraude.
- (2) O artigo 197.º, alínea j), do Acordo prevê o compromisso das Partes em estabelecer, quando relevante e adequado, o reconhecimento mútuo de programas de parceria comerciais e de controlos aduaneiros, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio.
- (3) A proteção e a segurança, bem como a facilitação da cadeia de abastecimento internacional, podem ser significativamente melhoradas pelo reconhecimento mútuo dos respetivos programas de parceria comercial, a saber, o programa nacional dos operadores económicos autorizados (AEO) da República da Moldávia e o programa dos AEO da União.
- (4) Os dois programas dos AEO baseiam-se em normas de segurança internacionalmente reconhecidas e propugnadas pelo regime das normas SAFE para a Segurança e Facilitação do Comércio Global, adotadas pela Organização Mundial das Alfândegas em junho de 2005 ("Regime SAFE").

- (5) O reconhecimento mútuo permite às Partes concederem benefícios aos operadores económicos que investiram na segurança da cadeia de abastecimento e que foram autorizados no âmbito dos respetivos programas.
- (6) As visitas ao local e uma avaliação conjunta dos programas dos AEO na União e na República da Moldávia revelaram que as suas normas de qualificação para fins de proteção e de segurança são compatíveis e conduzem a resultados equivalentes.
- (7) O artigo 200.º, n.º 1, do Acordo institui o Subcomité Aduaneiro. Nos termos do artigo 200.º, n.º 3, alínea b), do Acordo, o Subcomité pode adotar decisões sobre o reconhecimento mútuo dos controlos aduaneiros e os programas de parceria comercial, bem como sobre as vantagens mutuamente acordadas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) "Autoridade aduaneira", a autoridade aduaneira de um Estado-Membro da União ou a autoridade aduaneira da República da Moldávia, a seguir designadas coletivamente por "autoridades aduaneiras";
- 2) "Operador económico", uma pessoa com atividades na circulação internacional de mercadorias;
- 3) "Dados pessoais", qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- 4) "Programa":
 - a) Na União: o estatuto de operador económico autorizado da União Europeia (AEO) (segurança e proteção) concedido através do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹;

¹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO UE L 269 de 10.10.2013, p. 1).

- b) Na República da Moldávia: o programa dos AEO, que abrange a autorização de AEO – Segurança e Proteção e a autorização combinada AEO – Simplificações Aduaneiras/Segurança e Proteção (AEOC/AEOS), em que os operadores económicos de zonas não controladas pelo Governo só serão elegíveis para uma autorização de AEO quando todos os critérios de AEO puderem ser apreciados e avaliados pelas autoridades centrais competentes, ou seja, na sede do serviço aduaneiro da República da Moldávia.
- 5) "Membros do programa", os operadores económicos que têm estatuto de AEO na União e os operadores económicos que têm estatuto de membro na República da Moldávia, tal como referido no ponto 4, quando referidos coletivamente.

Artigo 2.º

Reconhecimento mútuo e execução da decisão

1. Os programas da União e da República da Moldávia são mutuamente reconhecidos e considerados compatíveis e equivalentes, e os estatutos de AEO correspondentes concedidos são mutuamente aceites.
2. As Partes aplicam a presente decisão através das respetivas autoridades aduaneiras.

Artigo 3.º
Compatibilidade

As autoridades aduaneiras cooperam para manter a compatibilidade e a equivalência entre os seus programas, nomeadamente no que se refere às seguintes matérias:

- a) Processo de candidatura para conceder o estatuto de AEO e o estatuto de membro;
- b) Avaliação das candidaturas;
- c) Concessão do estatuto de AEO e do estatuto de membro;
- d) Gestão, acompanhamento, suspensão, reavaliação e revogação do estatuto de AEO e do estatuto de membro;
- e) Promoção da cooperação entre as autoridades aduaneiras e as autoridades ambientais para garantir que o estatuto de AEO e o estatuto de membro cumpram as normas ambientais internacionais.

As Partes devem assegurar que os seus programas de parceria comercial funcionem no respeito das normas pertinentes do Regime SAFE.

Artigo 4.º

Benefícios

1. Cada autoridade aduaneira concede aos membros do programa da outra autoridade aduaneira benefícios que são comparáveis aos benefícios que concede aos membros do seu programa.
2. Os benefícios referidos no n.º 1 incluem:
 - a) Menos controlos relacionados com a segurança e a proteção: cada autoridade aduaneira tem em conta favoravelmente o estatuto de um membro do programa concedido pela outra autoridade aduaneira na sua avaliação do risco, com vista a reduzir as inspeções ou os controlos, bem como noutras medidas relacionadas com a segurança e proteção;
 - b) Reconhecimento de parceiros comerciais durante o processo de apresentação da candidatura: cada autoridade aduaneira tem em conta o estatuto de um membro do programa concedido pela outra autoridade aduaneira com vista a tratar o membro do programa como um parceiro seguro e fiável, aquando da avaliação dos requisitos aplicáveis aos parceiros comerciais para candidatos no âmbito do seu próprio programa;
 - c) Tratamento prioritário no desalfandegamento: cada autoridade aduaneira tem em conta o estatuto de um membro do programa concedido pela outra autoridade aduaneira para garantir um tratamento prioritário, um processamento acelerado, formalidades simplificadas e saída acelerada das expedições quando estejam em causa os membros do programa;

- d) Mecanismo de continuidade das atividades: ambas as autoridades aduaneiras envidam esforços no sentido de criar um mecanismo que garanta a continuidade das atividades nas situações de perturbação dos fluxos comerciais provocadas pelo aumento dos níveis de alerta, pelo encerramento das fronteiras ou por catástrofes naturais, emergências perigosas ou outros incidentes graves, em que as mercadorias prioritárias relacionadas com os membros do programa devam ser tanto quanto possível facilitadas e aceleradas pelas autoridades aduaneiras;
 - e) A possibilidade de dar prioridade à inspeção de remessas abrangidas por declarações sumárias de saída ou de entrada apresentadas por um membro do programa, caso a autoridade aduaneira decida proceder a uma inspeção.
3. Na sequência do processo de controlo referido no artigo 7.º, n.º 3, cada autoridade aduaneira, em cooperação com outras autoridades públicas do seu território, pode conceder benefícios suplementares, em que se incluem a racionalização dos procedimentos e o reforço da previsibilidade da circulação nas fronteiras, na medida do possível.
4. Cada autoridade aduaneira:
- a) Pode suspender os benefícios concedidos aos membros do programa da outra autoridade aduaneira, ao abrigo da presente decisão;
 - b) Comunica à outra autoridade aduaneira, num prazo razoável, a suspensão a que se refere a alínea a) e os motivos dessa suspensão;

- c) Só pode proceder a uma suspensão nos termos da alínea a) por motivos equivalentes aos necessários para suspender os membros do seu próprio programa.
- 5. Cada autoridade aduaneira deve, se o considerar adequado, notificar à outra autoridade aduaneira as irregularidades que envolvam membros do programa da outra autoridade aduaneira, a fim de possibilitar uma análise imediata da adequação dos benefícios e do estatuto concedidos pela outra autoridade aduaneira.
- 6. Para garantir uma maior segurança, a presente decisão não limita uma Parte ou uma autoridade aduaneira no que respeita a solicitar informações ao abrigo da assistência administrativa mútua a que se refere o artigo 198.º do Acordo ou de outro instrumento aplicável entre as Partes ou entre as autoridades aduaneiras.

Artigo 5.º

Intercâmbio de informação e comunicação

- 1. As autoridades aduaneiras devem melhorar a sua comunicação, a fim de executar de modo eficaz a presente decisão:
 - a) Trocando entre si informação de identificação detalhada sobre os membros do seu programa, nos termos do n.º 3;
 - b) Trocando entre si em tempo útil informação atualizada sobre a operabilidade e a evolução dos seus programas;

- c) Procedendo ao intercâmbio de informação em matéria de política de segurança da cadeia de abastecimento e respetivas tendências; e
 - d) Assegurando uma comunicação eficaz entre os serviços competentes da Comissão Europeia e a administração aduaneira da República da Moldávia, com vista a otimizar as práticas de gestão do risco no domínio da segurança da cadeia de abastecimento.
2. Os serviços competentes da Comissão Europeia e a administração aduaneira da República da Moldávia procedem ao intercâmbio de informações e comunicam entre si no contexto da presente decisão.
3. Após consentimento do membro do programa em causa, cada autoridade aduaneira envia à outra autoridade aduaneira as seguintes informações sobre esse membro:
- a) Nome;
 - b) Endereço;
 - c) Situação do membro, ou seja, autorizado, suspenso, revogado ou anulado;
 - d) Data de validação ou autorização, quando disponível;
 - e) Número de identificação único (por exemplo: números EORI ou AEO); e

- f) Outras informações que as autoridades aduaneiras possam ter decidido de comum acordo, sujeitas, se for caso disso, às garantias necessárias.

Para garantir uma maior segurança, as informações a que se refere a alínea c) do primeiro parágrafo não incluem os motivos da suspensão, revogação ou anulação.

- 4. As autoridades aduaneiras procedem ao intercâmbio das informações referidas no n.º 3 de forma sistemática através de meios eletrónicos.

Artigo 6.º

Tratamento das informações

- 1. Cada autoridade aduaneira deve:
 - a) Salvo disposição em contrário da presente decisão, utilizar todas as informações, incluindo quaisquer dados pessoais recebidos ao abrigo da presente decisão, exclusivamente para a execução da presente decisão, incluindo o acompanhamento e a comunicação de informações; e
 - b) Não obstante o disposto na alínea a), obter o acordo prévio, por escrito, da autoridade aduaneira que enviou as informações para as utilizar para outros fins. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

2. Cada autoridade aduaneira deve:
 - a) Tratar como confidenciais as informações recebidas ao abrigo da presente decisão; e
 - b) Assegurar que o nível de proteção das informações recebidas ao abrigo da presente decisão seja pelo menos equivalente ao das informações recebidas dos membros do seu programa.
3. Não obstante o disposto no n.º 1, alínea a), uma autoridade aduaneira pode utilizar as informações recebidas ao abrigo da presente decisão em quaisquer processos judiciais ou administrativos instaurados por incumprimento da sua legislação aduaneira, incluindo nos seus registos de provas, relatórios e testemunhos. A autoridade aduaneira que recebeu as informações notifica a autoridade aduaneira que as enviou antes dessa utilização.
4. Cada autoridade aduaneira deve:
 - a) Só divulgar as informações recebidas ao abrigo da presente decisão para os fins para que foram recebidas; e

- b) Não obstante o disposto na alínea a), quando no âmbito de processos judiciais ou administrativos, ou por imposição da legislação, a divulgação de informações for exigida, informar a autoridade aduaneira de origem dessa divulgação, antecipadamente e por escrito, salvo se for impedida de o fazer por força da lei ou de uma investigação em curso. Nesse caso, informa a autoridade aduaneira de origem o mais rapidamente possível após a divulgação.

5. Cada autoridade aduaneira deve:

- a) Assegurar que as informações que envia são exatas e atualizadas regularmente;
- b) Adotar ou manter procedimentos adequados de supressão da informação;
- c) Notificar prontamente a outra autoridade aduaneira se considerar que as informações que lhe enviou são inexatas, incompletas, pouco fiáveis ou se a sua receção ou utilização for contrária ao disposto na presente decisão;
- d) Tomar todas as medidas que considere adequadas, incluindo o aditamento, a supressão ou a correção das informações referidas na alínea c), a fim de salvaguardar o recurso abusivo a essas informações; e
- e) Apenas conservar as informações recebidas ao abrigo da presente decisão enquanto for necessário para efeitos da sua aplicação, salvo disposição em contrário prevista na sua legislação ou para efeitos de processos judiciais ou administrativos.

6. Nos termos dos n.ºs 4 e 5, cada autoridade aduaneira deve assegurar, em especial:
- a) A aplicação de medidas de garantia da segurança (incluindo salvaguardas eletrónicas) para controlar, em função de necessidades específicas, o acesso a informações recebidas da outra autoridade aduaneira ao abrigo da presente decisão;
 - b) A proteção das informações recebidas da outra autoridade aduaneira ao abrigo da presente decisão contra o acesso, a divulgação, a alteração, a supressão ou a destruição não autorizados;
 - c) O tratamento confidencial das informações recebidas da outra autoridade aduaneira ao abrigo da presente decisão, que não devem ser transmitidas a qualquer pessoa singular ou coletiva, Estado ou organismo internacional que não seja parte no Acordo, ou a qualquer outra autoridade pública da União ou da República da Moldávia, exceto se tal for imposto no âmbito de processos judiciais ou administrativos ou pela sua legislação; e
 - d) O armazenamento constante das informações recebidas da outra autoridade aduaneira ao abrigo da presente decisão em sistemas seguros de armazenamento eletrónico ou em papel, bem como o registo eletrónico ou físico de todo e qualquer acesso, divulgação e utilização das informações recebidas da outra autoridade aduaneira.

7. Cada autoridade aduaneira deve:
- a) Garantir o tratamento dos dados pessoais de um membro do programa da outra autoridade aduaneira de forma pelo menos equivalente ao dos dados pessoais de um membro do seu programa, no que respeita ao seu acesso, à sua correção e correspondente calendário ou à suspensão temporária da utilização; e
 - b) Publicar informações para informar os membros do seu programa sobre o processo aplicável aos pedidos referidos na alínea a) nos termos da sua legislação.
8. Cada autoridade aduaneira deve garantir que os membros do programa tenham acesso, no que diz respeito aos seus dados pessoais, ao recurso administrativo ou judicial, independentemente da sua nacionalidade ou do seu país de residência.
9. As autoridades aduaneiras devem publicar informações para dar a conhecer aos membros do programa quais as suas opções de recurso administrativo ou judicial.

10. O cumprimento das disposições previstas no presente artigo por cada autoridade aduaneira está sujeito ao controlo das respetivas autoridades competentes, que asseguram que as queixas relativas a casos de não conformidade do tratamento são recebidas, investigadas, objeto de resposta e de reparação adequada. Essas autoridades são:
- a) Na União: a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou a sua sucessora e as autoridades de proteção de dados dos Estados-Membros da União;
 - b) Na República da Moldávia: o Centro Nacional para a Proteção de Dados Pessoais ou o seu sucessor na administração aduaneira da República da Moldávia.

Artigo 7.º

Consulta, acompanhamento e revisão

- 1. As autoridades aduaneiras devem resolver quaisquer questões relacionadas com a aplicação da presente decisão através de consultas sob os auspícios do Subcomité Aduaneiro.
- 2. Ambas as Partes devem cooperar estreitamente no que respeita à aplicação da presente decisão e garantir o seu acompanhamento regular através de visitas conjuntas periódicas no local, a fim de identificar possíveis pontos fortes e fracos nos programas de ambas as Partes.

3. O Subcomité Aduaneiro procede regularmente à análise da aplicação da presente decisão. Esse processo de análise pode incluir, em especial:
- a) Trocas de opiniões sobre as informações partilhadas e os benefícios de AEO a que se refere o artigo 4.º concedidos aos membros do programa, incluindo quaisquer informações ou benefícios de AEO futuros a que se refere o artigo 4.º;
 - b) Trocas de opiniões sobre as medidas de segurança, nomeadamente os protocolos a respeitar durante e após um incidente grave de segurança (retoma das atividades) e as condições em que se justifica a suspensão do reconhecimento mútuo;
 - c) Exame da suspensão dos benefícios a que se refere o artigo 4.º; e
 - d) Análise da aplicação do artigo 6.º.

Artigo 8.º

Disposições finais

1. O Subcomité Aduaneiro pode alterar a presente decisão. A alteração entra em vigor em conformidade com o procedimento descrito no artigo 9.º.

2. Uma autoridade aduaneira pode suspender a cooperação ao abrigo da presente decisão em qualquer momento, por notificação por escrito da outra autoridade aduaneira, com uma antecedência de 30 dias. Essa notificação é também fornecida aos serviços competentes da Comissão Europeia e à administração aduaneira da República da Moldávia. Não obstante a suspensão da cooperação ao abrigo da presente decisão, as autoridades aduaneiras devem continuar a cumprir o disposto no artigo 6.º, n.ºs 1, 2 e 4 a 6, a fim de assegurar a proteção das informações.
3. Uma Parte pode pôr termo à presente decisão a qualquer momento, mediante notificação da outra Parte por via diplomática. A presente decisão caduca 30 dias após a receção da notificação escrita pela outra Parte. Não obstante a caducidade da presente decisão, as autoridades aduaneiras devem continuar a cumprir o disposto no artigo 6.º, n.ºs 2, 4 e 6, a fim de assegurar a proteção das informações.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que a República da Moldávia tenha notificado a União da conclusão dos procedimentos necessários à sua entrada em vigor.

Feita em ..., ...

Pelo Subcomité Aduaneiro
O Presidente / A Presidente
